



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724662/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.082 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ANTONIO WILSON ROMANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE

Tendo a autuação demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo conforme prevê o art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Nos termos do Decreto n. 70.235/72, válida a citação por edital, máxime quando o contribuinte não informa a mudança de seu domicílio tributário.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -

A impugnação apresentada fora do prazo legal, deve ser julgada intempestiva e, portanto, dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.082 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.724662/2012-17

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 25 a 28, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 9/4/09, de acordo com a fl. 62 e 63, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 4/5/12 (fls. 2 a 21), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
 - d) ocorrência de decadência e/ou prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN
 - e) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
 - f) nulidade em razão de irregular intimação por edital
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art10. O auto de infração será lavado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura

III -a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Desta forma, o litígio recai sobre a tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo contribuinte, já que as demais questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, deve ser analisada a questão concernente à tempestividade da impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem.

Observe-se que, conforme documentos de fl. 64, houve mudança de endereço em 14/05/2005 para o mesmo endereço da notificação de lançamento devolvida em 09/09/2008 (fl. 44). Portanto, a notificação foi encaminhada ao endereço correto à época dos fatos. Tendo sido improfícua a tentativa de notificação, o sujeito passivo foi devidamente cientificado pelo competente edital. A ciência do feito fiscal ocorreu em 9/4/09, conforme documento de fl. 62 e 63. A impugnação foi recebida em 4/5/12, como se verifica às fls. 2 a 21.

A referida impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, tendo em vista a contagem do prazo de trinta dias, bem como a forma com que se efetua essa contagem (arts. 15 e 5º, respectivamente, do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972)). Assim, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso o reconhecimento da revelia do sujeito passivo.

É cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e por ele suscitada, em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado

o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos não são do original)

Sendo a impugnação intempestiva, não fica configurada a fase litigiosa do procedimento. A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), é mansa e pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio. Recurso não conhecido. (Ac. 201-72019, sessão de 15/09/1998)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Conhece-se do recurso que ataca a intempestividade da defesa inicial. Não provada ter sido a impugnação apresentada em tempo hábil, deve ser julgada sua intempestividade e, portanto, dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. (Ac. 104-17312, sessão de 09/12/1999)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1990. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores. (Ac. 302-34690, sessão de 22/03/2001)

INTEMPESTIVIDADE - O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente. (Ac. 106-11935, sessão de 22/05/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE - Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. Recurso não conhecido, por intempestivo. (Ac. 201-75103, sessão de 11/07/2001)

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica o desconhecimento do seu mérito e, em consequência, a manutenção do crédito tributário lançado. (Ac. 303-29936, sessão de 19/09/2001)

Portanto, não sendo mais possível recurso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, descabe a esse órgão qualquer exame de mérito por falta de previsão normativa, conforme dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e

redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Estando plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no lançamento regularmente cientificado.

Apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade lançadora poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões porventura suscitadas na peça impugnatória, devendo a autoridade preparadora tomar as providências para a cobrança de eventual crédito tributário lançado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário Rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa